

EMENDA Nº 199

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 258 do anteprojeto:

~~Art. 258. O pedido de autorização para funcionamento e operação será instruído com os seguintes documentos:~~

~~I — prova de achar-se a empresa constituída de acordo com a lei de seu país, indicando nome, objeto, prazo de duração e sede no estrangeiro;~~

~~II — cópia do ato societário de designação dos administradores da sociedade;~~

~~III — cópia do ato societário que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;~~

~~IV — prova de nomeação do representante legal no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização, resolver questões relativas às operações e receber notificação ou citação judicial pela empresa;~~

~~V — o plano de operação e horários que pretende observar, na forma do regulamento expedido pela autoridade de aviação civil brasileira.~~

~~§ 1º Os documentos exigidos nos incisos I a IV deste artigo devem estar autenticados de conformidade com a lei nacional da empresa requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução para o idioma português.~~

~~§ 2º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, a autoridade de aviação civil expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do pedido, o ato de autorização, que será publicado no órgão de imprensa oficial da União.~~

~~§ 3º Publicado o ato de autorização, a empresa autorizada deve promover o arquivamento do ato publicado e dos demais documentos societários no órgão de registro das empresas mercantis, comprovando o depósito em instituição bancária com sede no Brasil do capital destinado às suas operações e informando o endereço do estabelecimento no Brasil.~~

~~§ 4º No caso de autorização provisória expedida pela autoridade de aviação civil, a empresa autorizada poderá iniciar suas atividades antes de inscrita no registro mercantil do local do seu estabelecimento no Brasil.~~

JUSTIFICATIVA

A proposição trata de questões que podem ser tratadas em normas infralegais, como decreto ou resolução da ANAC. Sua consolidação em lei é desnecessária e pode engessar procedimentos que são de caráter meramente administrativo.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA